



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

114

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
11	19.04.1994
	Kulubi.

Processo nº 13643.000124/91-46

Sessão de : 24 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.137

Recurso nº: 90.628

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

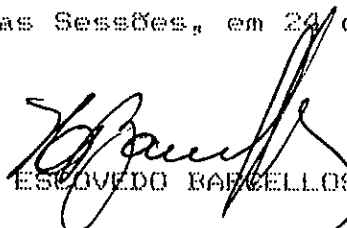
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

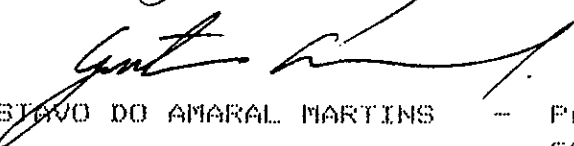
**PIS-FATURAMENTO - Foge à competência deste Conselho o exame de inconstitucionalidade de leis tributárias. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE CABRAL GAROFANO, TARASIO CAMPELO BORGES e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

al/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13643.000124/91-46  
Recurso nº 90.628  
Acórdão nº 202-06.137  
Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

**R E L A T O R I O**

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 06, por falta de recolhimento da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, referente ao período de janeiro a setembro de 1991, no valor de Cr\$ 10.554.130,39, acrescido dos encargos legais pertinentes.

Impugnando o feito a fls. 11/13, a autuada alegou, basicamente, falta de recursos decorrente da crise no setor alcooleiro, e inconstitucionalidade na cobrança da referida contribuição.

Prestada a informação fiscal (fls. 15), a autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão de fls. 16/18, assim ementada:

**"INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado."

Devidamente cientificada, a empresa ingressou com o recurso de fls. 22/24, no qual repete os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13643.000124/91-46  
Acórdão nº: 202-06.137

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se pode observar, a recorrente não contesta a acusação, limitando-se a alegações de falta de recursos e inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição.

Ora, não cabe a este Conselho se pronunciar sobre os efeitos da crise econômica do setor alcooleiro.

Da mesma forma, foge à competência deste Colegiado o exame de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas tributárias, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Desse modo, considerando que a empresa não trouxe aos autos quaisquer argumentos ou documentos capazes de infirmar a exigência, nego provimento ao recurso

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS